

PARECER N.º 166/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 0486/08.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ilustre Vereador Senival Moura, que visa denominar Rua Nei Caetano de Andrade o logradouro conhecido como Travessa 2, localizado entre a Rua São José de Mossamedes e a Rua Isabela.

O presente projeto visa em sua essência, trazer dignidade a população desta localidade, posto que os endereços destes moradores não constam do cadastro de logradouros oficiais do município, tendo esses moradores inúmeras dificuldades para recebimento e envio de correspondências, ou ainda para elaborar uma simples compra em loja de departamento, sendo que muitas vezes são excluídos do mercado de trabalho por conta de não possuírem endereço conhecido e oficial.

O presente projeto de lei encontra respaldado em nossa Carta Política de 1988, Art. 1º, inciso III e, Parágrafo único que dizem respectivamente:

Art. 1º. A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL e, portanto possui amparo LEGAL.

Por derradeiro, não há de se falar em ilegalidade, pois, compete ao ente público investido do cargo do qual foi eleito através do pleito popular, zelar pela saúde e bem estar da população, zelar pelos preceitos Constitucionais, conforme dispõe o Art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município que diz:

“É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:”

No que tange, a Constitucionalidade, verifica-se pelos fundamentos supramencionados que o presente projeto vai ao encontro dos ditames inseridos em nossa Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, diante da farta matéria que alicerça o projeto em comento somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio - PP

Kamia – DEM